

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre a transferência de recursos e saldos financeiros do auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, provenientes de repasses federais de que trata a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para o enfrentamento a pandemia do Coronavírus – COVID-19 nas escolas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a procederem a transferência de saldos financeiros remanescentes do auxílio financeiro da União de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ações de enfrentamento ao Coronavírus – COVID 19, no retorno as aulas das escolas públicas dos respectivos entes federativos.

Art. 2º Os recursos de que tratam o artigo 1º poderão ser utilizados por parte dos Estados e Municípios e o Distrito Federal nas seguintes ações preventivas e de viabilização do retorno presencial às aulas:

- I – realizar obras de infraestrutura sanitária da escola pública;
- II – garantir a distância mínima de dois metros entre os alunos;
- III -distribuir aos profissionais da educação, apoio administrativo, motorista de transporte escolar público, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviços de equipamentos de proteção individual, máscaras, luvas, capote, proteção ocular e álcool em gel 70% (setenta por cento);
- IV – disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) a todos os alunos e frequentadores;

V – manter os banheiros e demais locais do estabelecimento de ensino higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos professores, apoio administrativo, motoristas, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviços e alunos;

VI – aferir a temperatura de todos os profissionais e alunos;

Art. 3º As escolas públicas deverão seguir os protocolos de biossegurança para retorno ao ano letivo da educação pública.

Art. 4º Os valores relacionados à transferência de saldos financeiros de que trata o caput do art. 1º desta Lei deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde – OMS declarou no dia 11 de março de 2020, que estamos vivendo uma pandemia do novo coronavírus, chamado de SARS-COV-2. Essa é uma doença infecciosa que atingiu um patamar que afetou diversas pessoas pelo mundo inteiro.

O Brasil, chegou a marcar no dia 20 de agosto 3.460.413 pessoas com diagnósticos confirmados da COVID-19, com 2.615.254 recuperados, e infelizmente 111.189 mortos.

A pandemia de Covid-19, grave doença respiratória associada ao coronavírus SARS-CoV-2, tem desafiado enormemente os formuladores de políticas públicas brasileiros, que devem, ao mesmo tempo, encontrar soluções para financiar os gastos necessários para dar atendimento médico aos doentes e as ações de prevenção no retorno as aulas da rede pública

As medidas de prevenção e controle devem ser implementadas por toda a comunidade escolar para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos.

De acordo com a Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, o fechamento das Instituições de ensino, em todo o mundo, tem afetado mais de 70% da população infantil. Segundo o monitoramento mundial das Instituições de ensino realizado pela Organização, até 10 de junho, a suspensão das aulas como resposta à covid-19 já havia impactado, 1,1 bilhão de estudantes, em todos os níveis de ensino.

No Brasil as aulas nas redes públicas estão suspensas desde março de 2020, em razão da pandemia de coronavírus. A suspensão das aulas foi um ato de responsabilidade, para proteger não apenas a vidas dos nossos estudantes e servidores, mas de todos aqueles que estão em seu entorno, especialmente os idosos e pessoas com doenças crônicas. Segundo a Fiocruz¹, 9,3 a volta as aulas pode colocar em risco 9,3 milhões de adultos que são pessoas que pertencem ao grupo de risco de covid-19 e vivem na mesma casa de crianças e adolescentes em idade escolar.

O resultado do estudo trouxe números preocupantes. Quase 3,9 milhões (1,8% da população do país) de adultos com idade entre 18 e 59 anos que têm diabetes, doença do coração ou doença do pulmão residem em domicílio com pelo menos uma pessoa em idade escolar (entre 3 e 17 anos). Já a população idosa (60 anos e mais) que convive em seu domicílio com pelo menos um menor em idade escolar chega a quase 5,4 milhões de pessoas (2,6% da população).

De acordo com o estudo publicado no *Jornal of Pediatrics*², mostra que as crianças adoecem menos do que as pessoas idosas, porém elas são infectadas igualmente. O mais grave é que a pesquisa identificou uma carga viral altíssima nos pacientes pediátricos e em jovens – inclusive assintomáticos – significativamente maior do que a detectada em adultos internados nas unidades de terapia intensiva – UTIs, em estado crítico.

De acordo com os pesquisadores, que disseram ter ficados surpreendidos com o resultado, isso faz com que as crianças e os jovens

1 <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2020/07/volta-as-aulas-pode-colocar-em-risco-93-milhoes-de-adultos/>

2 <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2020/08/4869723---carga-viral-maior-do-que-a-de-adultos-na-uti.html>

adultos *sejam transmissores silenciosos* da COVID-19. A doutora Lael Yonker, principal autora do estudo, do Hospital de Massachussetts – USA, explica que as crianças com o vírus ativo tinham quantidade muito grande do micro-organismo circulando. A carga viral detectada nessas crianças era maior do que a dos adultos graves internados na UTI. Mesmo com a quantidade viral mais alta de Sas-COV-2 no organismo, pacientes mais jovens, especialmente crianças, costuma apresentar sintomas leves de condições típicas dessa fase da vida, com febre, tosse e coriza, o que podem ser facilmente confundidos com um resfriado.

De acordo com a autora do estudo a maior preocupação é a volta às aulas. Embora as crianças com covid-19 não tenham tanta probabilidade de ficar tão gravemente doente quanto os adultos, como portadores assintomáticos ou portadores com poucos sintomas que frequentam a escola, elas podem espalhar a infecção e trazer o vírus para suas casas.

Portanto, o retorno as atividades presenciais deverão obedecer ao distanciamento social e a utilização de equipamentos de proteção individual e higiene conforme o Protocolo de Biossegurança.

O Poder público junto com as secretarias de educação estaduais, distritais e municipais devem adotar uma série de medidas para o enfrentamento dos efeitos da pandemia de covid-19 na educação.

O recurso viria do saldo financeiro remanescente do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, de que trata a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, sendo utilizado unicamente para ações de enfrentamento ao Coronavírus – COVID 19, no retorno as aulas das escolas públicas dos respectivos entes federativos. A referida Lei estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19). Uma das iniciativas do programa é a entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020.

Estamos diante de um grande desafio, inédito na história do mundo. Para se dar conta desse desafio acreditamos que autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **a procederem a transferência de saldos**

financeiros remanescentes do auxílio financeiro da União de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ações de enfrentamento ao Coronavírus – COVID 19, exclusivamente para o enfrentamento ao coronavírus no retorno as aulas das escolas públicas.

Os recursos já estão disponíveis nos entes subnacionais podem dessa forma, adotar medidas para que contribuam com o enfrentamento a pandemia nas escolas públicas, sendo para financiar obras de infraestrutura sanitária, fornecimento de equipamentos de proteção individual, álcool gel, máscaras entre outros equipamentos de proteção individual para proteger a todos no ambiente escolar.

Diante do exposto, e dada a relevância sanitária da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputada REJANE DIAS